

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E  
DESINFORMAÇÃO I**

---

D598

Direito Digital, algoritmos, vigilância e desinformação I [Recurso eletrônico on-line]  
organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara –  
Belo Horizonte;

Coordenadores Valter Moura do Carmo, Rodrigo Vieira Costa e Liziane Paixão Silva  
Oliveira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-956-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do  
Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO DIGITAL, ALGORITMOS, VIGILÂNCIA E DESINFORMAÇÃO I

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

## **A PRIVACIDADE NAS REDES: A NECESSÁRIA (RE)LEITURA DOS LIMITES À PRIVACIDADE DA PESSOA PÚBLICA**

## **PRIVACIDAD EN REDES: LA NECESARIA (RE)LECTURA DE LOS LÍMITES A LA PRIVACIDAD PÚBLICA**

**Vinicius Da Costa Gomes**

### **Resumo**

A privacidade é um direito fundamental protegido na Constituição. A doutrina e a jurisprudência entendem que a privacidade das pessoas privadas é mais ampla do que das públicas. Atualmente, contudo, com as redes sociais qualquer pessoa com acesso à internet se torna um produtor de conteúdo, influenciador ou até mesmo um veículo de comunicação. Diante, desse cenário, como lidar com essas pessoas? São públicas ou privadas? Há uma amplitude diferenciada em sua proteção? A pesquisa analisará a privacidade e os instrumentos existentes para responder a pergunta.

**Palavras-chave:** Privacidade, Redes sociais, Pessoa pública

### **Abstract/Resumen/Résumé**

La privacidad es un derecho fundamental protegido en la Constitución. La doctrina y la jurisprudencia entienden que la privacidad de las personas privadas es más amplia que la de las personas públicas. Sin embargo, actualmente, con las redes sociales, cualquier persona con acceso a Internet se convierte en productor de contenidos, influencer o incluso vehículo de comunicación. Ante este escenario, ¿cómo se trata con estas personas? ¿Son públicos o privados? ¿Existe algún rango de protección diferente? La investigación analizará la privacidad y los instrumentos existentes para responder a la pregunta.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Privacidad, Redes sociales, Persona publica

## **1 – INTRODUÇÃO:**

A Constituição em seu artigo 5º, X traz a inviolabilidade da privacidade (gênero) como um direito fundamental do indivíduo. No entanto, a doutrina e a jurisprudência há muito tempo diferenciam a privacidade de pessoas públicas e das privadas. Entende-se que a privacidade das pessoas privadas é mais ampla do que das públicas. Trata-se, inclusive, de um entendimento dominante não só no Brasil, mas com decisões na corte europeia dos direitos humanos, por exemplo.

Atualmente, contudo, a existência das redes sociais trouxe um novo fenômeno, já que qualquer pessoa com um celular e acesso à internet se torna um produtor de conteúdo, influenciador ou até mesmo um veículo de comunicação. Diante, desse novo cenário, como lidar com essas pessoas? Tratam-se de pessoas públicas ou privadas? Há uma amplitude diferenciada em sua proteção à privacidade? E por fim, como diferenciar uma pessoa pública de uma pessoa privada no âmbito da internet?

A presente pesquisa levanta essas questões e chega a uma definição sobre o tema com base na doutrina e nas leis existentes com a finalidade de solucionar o problema atual mesmo sem a existência de uma lei reguladoras das redes sociais. A pesquisa pertence à vertente jurídico-sociológica, já que se propõe a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Ela se fundamenta na necessidade de se repensar privacidade no âmbito digital para adequá-la a Democracia. Trata-se de pesquisa interdisciplinar nas áreas da Filosofia do Direito, Direito Constitucional, Civil e Digital. Têm-se como dado primário da pesquisa a decisão do STF e como fontes secundárias os livros da doutrina. Utilizou-se o exame qualitativo das fontes de dados e a análise de conteúdo.

## **2. A PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PRÉ-INTERNET:**

A privacidade é a exigência do indivíduo se encontrar protegido na sua solidão. Bernardo Gonçalves Fernandes resume o tema afirmando que a privacidade é o direito de estar só, ou seja, é a proteção daquilo que pertence somente ao próprio indivíduo como condição para o correto desenvolvimento de sua personalidade. O autor afirma que a exposição dos erros ou dificuldades inibem ou podem aniquilar os esforços de autossuperação. Sendo assim, a esfera

da privacidade visa a fornecer um ambiente de tranquilidade emocional fundamental para uma autoavaliação e revisão de metas e objetivos pessoais (FERNANDES, p. 575 a 579)<sup>1</sup>.

Tércio Sampaio Ferraz, por sua vez, explica que a privacidade é um direito subjetivo fundamental cujo conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O autor afirma ainda que o objeto da privacidade é a integridade moral do titular (FERRAZ, p. 77). Nota-se que os autores vinculam a privacidade a dignidade da pessoa humana, como aspecto do direito de personalidade. Além disso, os autores tratam da privacidade como a proteção aquele conteúdo que pertence somente ao sujeito. Assim, caberia ao próprio sujeito definir aquilo que só pertence a ele e seria obrigatório aos demais indivíduos o respeito a essa decisão.

Sobre o tema é interessante ainda verificar que a doutrina identifica algumas formas de violação a privacidade. Gilmar Mendes, por exemplo, cita o estudo de Willian Prosser para tratar dos quatro meios básicos de afrontar a privacidade: 1) Intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; 2) Exposição pública de fatos privados; 3) Exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável); e, 4) Apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

Depreende-se que as formas de violação se ligam exatamente a ideia de que o indivíduo tem o direito de não ser violado naquilo que ele entende como algo só. Portanto, toda vez que alguém expõe algo privado sem a autorização desse indivíduo há violação a privacidade. No entanto, para o tema, há ainda a necessidade de tratar do consentimento da exposição e o tratamento diferenciado as pessoas públicas (em comparação a das pessoas privadas).

### **3. (IM)POSSIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO DA PRIVACIDADE:**

A privacidade, como todo direito fundamental, é irrenunciável, logo, o indivíduo não pode renunciar a esse direito. Ela é ainda imprescritível, significando que a não utilização não faz com que o decurso do tempo não extingue esse direito (FERNANDES, p. 385).

Necessário, entretanto, diferenciar a renúncia e a prescrição da possibilidade de limitação voluntária. A liberdade se liga a ideia de autonomia, ou seja, a possibilidade de o indivíduo decidir sobre aspectos que lhe pertencem. Sendo assim, entende-se que todo

---

<sup>1</sup> Há autores que diferenciam a privacidade da intimidade, contudo, para o presente trabalho não há necessidade dessa diferenciação.



indivíduo tem direito à liberdade, mas, cabe a ele decidir sobre a exposição dessa privacidade<sup>2</sup>. Gilmar Ferreira Mendes traz uma frase que explica bem o assunto: “*Os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa*” (MENDES, BRANCO, p.369). A limitação voluntária pode ser expressa ou tácita. Na expressa o sujeito permite a revelação de aspectos que inicialmente só pertenceriam a ele. Quando um indivíduo assina um contrato com uma empresa para que faça um livro ou um filme sobre sua vida pessoal está expressamente consentindo com a exposição de algo privado ao público. Não há qualquer violação. O consentimento tácito, por sua vez, ocorre quando a situação fática faz presumir que houve aceitação. Sobre a (im)possibilidade consentimento tácito há divergências na doutrina e na jurisprudência. O debate ocorre, por exemplo, quando uma pessoa se encontra num local público e aparece em uma fotografia. Existiria ou não necessidade de consentimento expresso? Há àqueles que entendem que há necessidade de consentimento expresso sob pena de violação a privacidade e àqueles que entendem vigorar a chamada teoria do consentimento tácito. Nesse caso, seria possível utilizar a imagem desde que pessoa fotografada estivesse num contexto de parte da cena como um todo, ou seja, como se trata de um local público e não é a pessoa o centro (destaque) da imagem prevaleceria a possibilidade, já que se trata de local público. Apesar das divergências sobre o tema, prevalece no STJ<sup>3</sup> a possibilidade do consentimento tácito, contudo, os tribunais trazem ainda uma outra exceção: a privacidade do homem público.

#### **4. PRIVACIDADE: HOMEM PÚBLICO VS PARTICULAR**

Bernardo Gonçalves explica que quando a violação a privacidade envolve uma pessoa pública as cortes entendem que haveria um menor espaço de privacidade a ser protegida. Os homens públicos renunciariam a privacidade quando assumem essa condição e assim aceitam que no seu entorno exista certa curiosidade pública sobre sua vida particular (FERNDADES, p.569 e 570). Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, por sua vez, afirmam que a tendência é de considerar justificável a intrusão sobre a vida privada de alguém quando houver relevância pública na notícia que expõe o indivíduo. Eles afirmam que se intrusão revelar algum hábito sexualmente heterodoxo de um político que se apoia num eleitorado conservador existiria um interesse relevante, diferentemente do que ocorre em igual

---

<sup>2</sup> Importante ressaltar que até a limitação voluntária tem limites. Quando se trata de direitos fundamentais o Estado pode, inclusive, proteger o indivíduo dele mesmo. Assim, por exemplo, mesmo que um indivíduo deseja se escravizar, poderá o Estado interferir a fim de proteger ele dele mesmo. Ressalta-se, contudo, que para o presente trabalho tal aspecto não será importante, assim não será trabalhado.

<sup>3</sup> Decisões sobre o tema: REsp n° 595.600, DJ 13/09/2004, e do REsp n° 58.101, DJ 09/03/1998

comportamento praticado por um cidadão comum (MENDES, BRANCO, p.369). Eles afirmam ainda que nesse contexto de ponderação entre o interesse público na notícia e a privacidade do indivíduo deve-se entender que as pessoas públicas ou envolvidas em assuntos públicos detenham menor pretensão de retraimento da mídia, logo, há um menor espaço de privacidade (MENDES, BRANCO, p.369). O STF, em 2011, entendeu, por exemplo, que a privacidade dos servidores públicos está em um nível inferior aos demais cidadãos. O ministro Marcos Aurélio afirmou que o regime democrático atrairia a imposição de maior espaço para crítica popular desses agentes. Ele afirmou que a violação só ocorreria com a veiculação de fatos e de notícias desvinculadas de seu papel social e como figura pública.

Nesse ponto se torna importante identificar quem são as pessoas públicas. Bernardo Fernandes afirma que seriam os agentes públicos, políticos, artistas de renome e desportistas (FERNANDES, p.569 e 570). Gilmar Mendes e Paulo Gonet, em contrapartida, afirmam que o homem público não é aquele que se põe sob a luz da observação do público e que abre mão da sua privacidade pelo seu modo de viver, mas sim, aquele que vive do crédito público. Eles explicam que os homens públicos estão constantemente envolvidos em negócios que afetam a coletividade e assim atraem naturalmente um interesse público, que não existiria com relação ao cidadão comum. Eles afirmam ainda que a divulgação de fatos privados não pode servir somente a atender a curiosidade pública, mas sim deve ter a finalidade de se constituir em elemento útil para que o indivíduo se oriente melhor na sociedade. Ressaltam que há sempre a necessidade de ponderar o interesse público com o desgaste material e emocional do retratado, numa análise de proporcionalidade estrita, que permita definir a validade da exposição. Por fim, os autores explicam que o interesse pode ser de conhecer aspectos das suas vidas determinantes para a conquista do estrelato (artistas ou desportistas, por exemplo), que podem inspirar a tomada de decisões vitais por quem recebe as notícias. Assim seria possível a divulgação de aspectos da vida privada da pessoa pública que influíram na sua formação, origem, os estudos, trabalhos, desafios vividos e predileções. Eles deixam claro, contudo, que não se inclui nesses casos aspectos sobre hábitos sexuais ou alimentares exóticos, por exemplo (MENDES, BRANCO, p.369 a 371). Importante salientar que para a presente pesquisa basta identificar que de forma majoritária há o entendimento de que o âmbito de privacidade das pessoas públicas é menor que das pessoas privadas. Além disso, utilizar-se-á o entendimento de que homem público é aquele que vive de crédito público.

## **5. QUEM É O HOMEM PÚBLICO NAS REDES SOCIAIS E NA INTERNET?**

Inicialmente é importante elucidar qual o debate sobre a privacidade e eventual releitura do conceito de homem público. O dilema atual se dá pela exposição da vida privada no âmbito da internet e, em especial, das redes sociais.

O primeiro ponto é diferenciar as redes sociais e a internet de outros espaços tradicionais de debates. Diferentemente de uma praça pública, a rede social é um espaço privado. Mas, ao mesmo tempo, trata-se de um espaço destinando a conexão de pessoas. Isso por si só já demonstra a necessidade de revisar alguns conceitos, já que antes a diferença do espaço público para o privado era evidente. Importante diferenciar ainda as redes sociais dos meios de comunicação. Uma empresa privada de comunicação televisiva ou radiofônica, por exemplo, é uma empresa privada que exerce uma função pública, a comunicação social (arts 220 a 224 da CR/88). As empresas de tecnologia das redes sociais, por sua vez, não são responsáveis por comunicação, mas tão somente por conectar pessoas.

A dificuldade se dá exatamente nesse ponto. Inicialmente as redes não são para comunicação, mas para conectar pessoas, só que essas pessoas se comunicam por meio das redes. Qual seria a privacidade dessas pessoas? Elas seriam pessoas públicas ou privadas?

Mas, antes, é necessário entender qual a relevância desse debate. Hoje há diversas pessoas que atuam nas redes sociais, seja vendendo produtos ou mesmo agindo para influenciar pessoas. Há ainda àquelas pessoas que defendem determinadas ideias e ideologias nas redes, como padres, pastores, políticos e/ou mesmo de modo de vida. Há ainda empresas que atuam nas redes e buscam informações sobre clientes ou empregados nesse mesmo espaço. Pode-se incluir ainda as agências de notícias ou redes de comunicação social que buscam informações nas redes ou mesmo pessoas especializadas em “vida alheia” (os chamados fofoqueiros).

A questão é que se há uma pessoa pública nas redes pode-se concluir necessariamente que ela é uma pessoa pública para análise de privacidade? Se há um influencer de vida fitness, por exemplo, que faz propaganda de um determinado produto, isso por si só o torna uma pessoa pública? Se um(a) “dono(a) de casa” resolve divulgar como se limpa um forno ou um chuveiro ele se torna uma pessoa pública? A pergunta parece irrelevante, mas não o é, afinal em se tratando de pessoa pública será possível, por exemplo, diminuir a privacidade e expor fatos da vida cotidiana dessa pessoa. Seria possível, utilizando a interpretação aceita, divulgar aspectos da vida privada dessa pessoa que influíram na sua formação, como a sua origem, os estudos, trabalhos, desafios vividos e predileções que demonstrem pendores especiais. Logo, concluir-se-á que seria possível revelar a origem ou os desafios anteriores dessa pessoa. Não haveria

irregularidade em contar que o influencer da vida fitness foi obeso no passado ou que o dono(a) de casa vive de mesada de seus pais. Ou até mesmo revelar informações sobre o passado racista ou de determinada ideologia dessas pessoas. Importante ressaltar que o debate não é sobre o conteúdo em si e eventuais responsabilidades sobre ele. Se um(a) influenciador(a) de maquiagem fizer propaganda de uma base afirmando que ela hidrata e ela não o faz, a responsabilidade será no campo cível. O debate não é sobre isso. A pergunta é: o fato dele estar nas redes o torna por si só uma pessoa pública?

Em uma análise superficial, seria fácil identificar essas pessoas como públicas, mas não é tão simples. Há aquelas pessoas, por exemplo, que estão nas redes, mas só se conectam as pessoas de sua relação íntima. O Instagram, por exemplo, permite que a página seja pessoal, profissional ou de criador. Portanto, fica a dúvida: qual o critério para indicar uma pessoa como pública nas redes sociais? Se aplicará a elas a “redução do âmbito de privacidade”?

O Instagram não traz de forma clara e direta um manual ou cartilha com essas informações, contudo, em uma busca rápida no google é possível identificar as finalidades de cada perfil. A conta pessoal é a conta a padrão do Instagram e é a ideal para quem quer manter uma interação “comum” na rede social, seguindo amigos e interagindo sem se preocupar com alcance, número de likes, vendas, entre outros. Já a conta profissional é ideal para empresas, marcas, pequenos empresários, entre outros, já que possui ferramentas que facilitam as vendas e a análise de conteúdo. A conta de criadores, por sua vez, é um tipo de conta específico para artistas, influencers, produtores de conteúdo, entre outros. Ele une ferramentas dos outros dois perfis<sup>4</sup>.

## **6. CONCLUSÃO:**

Conclui-se que a interpretação atual sobre a privacidade de pessoas públicas e privadas não é suficiente para tratar do tema. Inicialmente, parece ser mais adequado rever a redução do âmbito de proteção as pessoas públicas, já que segundo o atual entendimento seria possível divulgar aspectos da vida privada como sua formação, origem, estudos, trabalhos, desafios vividos e predileções. Essa interpretação permitiria uma divulgação de diversos aspectos e causaria uma ausência de proteção quase que completa. Contudo, como o objetivo da pesquisa

---

<sup>4</sup> Acessado em 20/05/24 nos endereços: < [https://www.renatapena.com.br/artigos/45/tipos-de-contas-no-instagram-e-qual-a-ideal-para-o-seu-escritorio](https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/voce-conhece-todos-os-tipos-de-perfil-do-instagram,c62945f18efb5810VgnVCM1000001b00320aRCRD#:~:text=Na%20plataforma%2C%20existem%20tr%C3%AAs%20op%C3%A7%C3%B5es,facilitar%20a%20vida%20do%20usu%C3%A1rio.> < <a href=) >

é adequar a interpretação atual ao já existente, verifica-se a necessidade de adequação do tema as ferramentas já existentes.

Desta forma, parece adequado afirmar que as contas do Instagram que se identificam como pessoais estariam mais próximas da privacidade concedida as pessoas privadas. Já as contas profissionais e de criadores de conteúdo se relacionariam as das pessoas públicas. Neste sentido, para as contas pessoais existiria um impedimento claro de qualquer tipo de divulgação, mas nas outras utilizar-se-ia a regra geral de possibilidade de divulgação. Restaria a cada pessoa avaliar a posteriori se essa divulgação estaria violando ou não a privacidade. Ou seja, utilizar-se-á o entendimento de necessidade de análise da aplicação da proporcionalidade no caso concreto para averiguar a ofensa ou não.

Crucial ressaltar que essa resposta não é a adequada, já que diante da velocidade e da possibilidade de eternização há um grande risco de consequências nefastas e irreversíveis as pessoas. Contudo, como ainda não houve uma alteração jurisprudencial e/ou legislativa, essa eventual solução ao menos protegeria àqueles indivíduos que utilizam as redes somente para se conectar a pessoas de sua relação privada. A partir dessa interpretação seria possível, por exemplo, informar veículos de comunicação oficiais e outras empresas, impedindo a utilização de qualquer conteúdo relacionado a essas contas pessoais. Não resolveria, contudo, diminuiria eventuais violações até que os tribunais concedam nova interpretação ao tema ou até uma regulamentação que estabeleça limites e/ou responsabilidades pelas violações.

Por fim, importante ressaltar que o direito existe como um mecanismo para evitar o abuso de poder, logo, é crucial debater os temas que estão em evidência e revelam eventuais violações as pessoas.

## **5. REFERÊNCIAS**

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. Curso de Direito Constitucional. 12<sup>a</sup> Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade de São Paulo: 1993. P. 439-459

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de direito constitucional /. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.